

PROCESSO	- A. I. N° 232185.0412/08-3
RECORRENTE	- REGE MARCOS SOUZA SANTOS (N.S. DISBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0336-05.09
ORIGEM	- INFAS BRUMADO
INTERNET	- 23/12/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0446-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 27/11/2008, para exigir multas no valor de R\$ 56.311,82, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Não fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações reduzidas. Aplicada a multa de 1% das entradas levantadas no SINTEGRA (o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais), no período em que os arquivos magnéticos não foram fornecidos, no valor de R\$ 22.916,11, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07.
- 2- Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). O sujeito passivo não apresentou os livros e documentos fiscais, foi apurada divergência entre as entradas registradas na DME de 2007 e aquelas levantadas no SINTEGRA, sendo aplicada à multa de 5% sobre a diferença, no valor de R\$ 30.635,71, prevista no art. 42, XII-A, “j” da Lei nº 7.014/96.
- 3- Não apresentou documentos fiscais quando regularmente intimado. Descumpriu 3^a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Multa de R\$ 1.380,00, prevista no art. 42, XX, “c” da Lei nº 7.014/96.
- 4- Não apresentou documentos fiscais quando regularmente intimado. Usuário de SEPD (sistema eletrônico de processamento de dados) e atacadista, não apresentou os arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2003 a 2007. Multa de R\$ 1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei 7.014/96.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 173 a 185) e informação fiscal pelo autuante (fls. 191 a 193), a 5^a JJF julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração (fls. 197 a 201), julgando nula a infração 2 e mantendo integralmente as infrações 1, 3 e 4, objeto de autuação, resultando na redução do débito originalmente exigido para R\$ 25.676,11.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5^a JJF, o contribuinte (fls. 210 a 215), através do qual reitera todos os argumentos expen

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE-PROFIS emite Parecer conclusivo, a respeito do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto (fl. 221).

Requerimento acostado aos fólios processuais, através do qual o recorrente declara que desiste do Recurso Voluntário interposto, bem como que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais de fundamenta a referida peça recursal, salientando que o débito autuado foi quitado com os benefícios da Lei n. 11.908/2010 (fl. 223/224).

Às fls. 230 e 231 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito julgado em primeira instância, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 230 e 231 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito julgado em primeira instância, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232185.0412/08-3, lavrado contra REGE MARCOS SOUZA SANTOS (N.S. DISBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA), devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS